



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO GRUPO MVA TRANSPORTES LTDA.

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”; e

MVA TRANSPORTES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia – C.N.P.J/M.E. sob o nº 03.666.817/0001-91, sediada no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, na Rua Perdizes, nº 26, Bairro Jardim Teresópolis, CEP: 32.681-102;

LOGPRESS LOGÍSTICA S/A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia – C.N.P.J/M.E. sob o nº 06.814.486/0001-88, com sede e domicílio fiscal no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, na BR 381, nº 3.700, Sala 104, Bairro Vera Cruz, C.E.P. 32.260-53;

LOG INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., pessoa jurídica de direito privado, sediada no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, na Rua José Rodrigues Betim, nº 305, Bairro Centro, CEP 32.600-206, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – C.N.P.J./M.F. sob o nº 35.229.613/0001-80;

JP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., pessoa jurídica de direito privado, sediada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Vicente Guimarães, nº 141/Apto 1.101, Bairro Belvedere, 30.320-640, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – C.N.P.J./M.F. sob o nº 35.226.613/0001-80;

MEBB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, sediada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Paulo Camilo Pena, nº 602, Apartamento nº 1.202, Bairro Belvedere, 30.320-380, inscrita no





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – C.N.P.J./M.F. sob o nº 35.226.856/0001-64;

JOAO BATISTA PACHOALIN, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F./M.F. sob o [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]

BERNARDETE SILVEIRA PASCHOALIN, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F./M.F. sob o [REDACTED] residente e domiciliada [REDACTED]

ANDRÉA SILVEIRA PASCHOALIN, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F./M.F. sob o [REDACTED] residente e domiciliada no [REDACTED]

MARCUS VINÍCIUS SILVEIRA PASCHOALIN, brasileiro, solteiro, empresário, registrado no Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais – R.G./P.C M.G. sob o [REDACTED] inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F./M.F. sob o [REDACTED] residente e domiciliado no Município de [REDACTED]

VANESSA SILVEIRA PASCHOALIN, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F./M.F. sob o [REDACTED] residente e domiciliada no [REDACTED]

todos neste ato representados por seus representantes e/ou advogados, doravante denominados “**REQUERENTES**” e,

RODRIGO TANGARI LOPES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F./M.F. sob o [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED] na qualidade “**INTERVENIENTE ANUENTE**”.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1^a A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte.

CLÁUSULA 2^a A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União indicados no ANEXO I.

§1º. Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.



OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 3ª. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

- I - Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;
- VII - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura;
- VIII - Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores e autorizam o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais; e
- IX - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

X - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

§1º. A confissão do inciso VII produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 4ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas na “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

I - Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º - Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

I - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo.

II - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

CLÁUSULA 5ª. Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 6ª. Os Requerentes oferecem como garantia os bens descritos nas “cláusulas especiais” e no ANEXO III.



Parágrafo único. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, ressalvada eventual autorização de levantamento do gravame prevista nas cláusulas especiais.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 7ª. Expressa e irrevogavelmente, os Requerentes desistem das ações judiciais, impugnações ou dos recursos interpostos nas ações que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam *o caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 8ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

- I - A falta de pagamento integral de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;
- II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;



IV - A concessão de nova medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VI - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

VIII - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

X - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

XI - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

CLÁUSULA 9ª. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substitui-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

§4º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no ANEXO III mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

§5º A tentativa de alienação mencionada no item anterior poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la.

§6º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10ª. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal**, sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI! ou pela troca de e-mails entre as partes, com confirmação de recebimento, ato que não importará em aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo SEI!.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 11ª. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

CLÁUSULA 12. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1ª. A Transação objetiva o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I, vedada a inclusão de outros débitos.

OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES

CLÁUSULA 2ª. Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

I – Reconhecem que integram o mesmo grupo econômico e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I.

II - Reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União.

III - Reconhecem a alienação e declaram que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

IV - Concordam com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no pagamento do acordo firmado.

V - Responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação, inclusive a confirmação da utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

VI - Obrigam-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

VII - Comprometem-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar ou de depósitos judiciais.

§1º A Requerente MVA TRANSPORTES S.A. se compromete a manter-se ativa, escriturando suas obrigações fiscais pelo regime do lucro real (IRPJ e CSLL), durante todo o período de vigência da transação.

§2º A celebração da presente transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos dos Requerentes em caso de rescisão deste ajuste - o que poderá ocorrer com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais -, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 3ª. Considerando a situação econômica dos Requerentes, aferida a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação e, ainda, a qualidade do passivo fiscal ora transacionado, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

II - Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, cujo montante resultará da soma do percentual de 30% do saldo remanescente dos débitos fazendários após os descontos com o percentual de 6% do saldo remanescente dos débitos previdenciários após descontos, os quais serão utilizados para amortizar os débitos transacionados, após os descontos, de acordo com a regra do §1º.

III – Prazo para quitação de 48 meses para os débitos previdenciários e de 60 meses para os demais débitos.

IV – Pagamento das parcelas de forma escalonada, com o adimplemento, no primeiro ano, de montante equivalente a 9,76% do total do passivo transacionado antes dos descontos, conforme Plano de Pagamento previsto no Anexo II.

§1º Os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL serão alocados na seguinte proporção: 51% do valor apurado de PF/BCN será usado para amortizar o saldo remanescente de débitos fazendários e os 49% restantes serão usado para liquidar o saldo remanescente de débitos previdenciários, conforme definido no Anexo II.

§2º A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§3º A pessoa jurídica que utilizar os créditos previstos neste artigo deverá manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§4º Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão os Requerentes promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

§5º Os Requerentes concordam com a rescisão da conta de parcelamento controlada nas negociação SISPAR n. 2456011, com o afastamento de eventuais benefícios concedidos, sendo os valores pagos deduzidos do montante negociado, para inclusão do saldo devedor final apurado pela UNIÃO em uma das contas de transação individual a serem criadas em decorrência do presente termo.

§6º Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem decrescente.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

CLAUSULA 4ª. Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º. Quanto aos depósitos existentes na Cautelar Fiscal [REDACTED] na execução fiscal [REDACTED] e quanto aqueles que eventualmente venham a integrar outros processos relativos aos débitos transacionados, caberá aos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do presente, manifestarem-se nos processos respectivos, requerendo ao Juízo a transformação em pagamento/conversão em renda dos valores depositados em favor da UNIÃO ou manifestando sua concordância com tal providência, quando for o caso.

§2º. O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* e o §1º ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária e amortizarão os débitos transacionados antes da aplicação de qualquer tipo de desconto, observado o disposto nos demais parágrafos desta cláusula.

§3º. Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§4º. No caso dos depósitos objeto da Cautelar Fiscal [REDACTED] a operação a que se refere o parágrafo anterior se fará por meio da amortização das certidões de dívida ativa em ordem cronológica decrescente de inscrição, isto é, amortizando-se os débitos dos mais recentemente inscritos aos mais antigos.

§5º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos antecedentes, caso verificada a impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, estes serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

§6º Se verificada a situação prevista no parágrafo anterior, deverá os Requerentes postular, nas execuções respectivas, a conversão em renda dos valores depositados por meio da apresentação de DARF avulso, obtido junto à FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

CLÁUSULA 5ª. Os Requerentes oferecem como garantia da presente transação os imóveis descritos no ANEXO III, cujas matrículas e avaliações realizadas por profissional credenciado no CREA constam no processo SEI! referente a este ajuste.

§1º. Os Requerentes assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias relacionadas no inciso I.

§2º. Os Requerentes comprometem-se a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens referidos no inciso I.

§3º. No caso de desapropriação total ou parcial de imóvel referido no inciso I, deverão os Requerentes utilizar o valor da indenização na amortização ou liquidação da dívida transacionada.

§4º. Os Requerentes declaram que os bens e direitos referidos nos incisos encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

§5º Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens oferecidos em garantia e que faça com que a totalidade das garantias alcance valor inferior ao passivo fiscal então existente, comprometem-se os Requerentes a promover a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

CLÁUSULA 6ª. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, os Requerentes poderão, mediante requerimento administrativo dirigido à FAZENDA NACIONAL, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando o seu deferimento condicionado à demonstração da suficiência e liquidez das garantias restantes para adimplemento da dívida em caso de rescisão do acordo e respeitadas as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

CLÁUSULA 7ª. As garantias imobiliárias descritas no ANEXO III poderão ser alienadas pelos REQUERENTES para amortização do plano de pagamento, livre de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora do bem e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

I - O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem.

II - O produto da alienação deverá ser utilizado para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzindo os tributos incidentes sobre a venda.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

III - As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à FAZENDA NACIONAL, desde que o valor das garantias remanescentes não seja inferior ao valor total do passivo transacionado que seria exigível em caso de rescisão.

§1º Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito DJE vinculado a conta judicial, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

§2º Observado o procedimento de alienação e pagamento descrito nos incisos e no §1º desta Cláusula, a Fazenda Nacional concordará com o levantamento de quaisquer constrições porventura existentes que recaiam sobre o imóvel alienado, de modo a viabilizar a transferência do bem expurgado de quaisquer ônus.

§3º As prestações devidas para amortização da conta de transação deverão ser quitadas independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da venda prevista no caput.

§4º Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma hipótese de rescisão prevista no presente termo.

CLÁUSULA 8ª. A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora, na execução fiscal [REDACTED] (ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar), dos bens relacionados na cláusula 4ª e no ANEXO III, que vigorará até o efetivo pagamento das dívidas, observada a possibilidade de liberação gradual dos gravames na proporção em que amortizado o passivo ora transacionado, a critério da Fazenda Nacional, e a possibilidade de levantamento das constrições em decorrência da alienação por iniciativa particular dos imóveis prevista anteriormente.

§1º. Despesas eventuais com a formalização das penhoras, inclusive anotação de registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos Requerentes.

§2º Estando em dia as obrigações do presente acordo e após pagamento da 1ª prestação da transação, inclusive a dos débitos de FGTS, fica a assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a liberação de eventuais restrições judiciais que recaiam sobre os bens do **INTERVENIENTE ANUENTE**.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 9ª. A FAZENDA NACIONAL, os REQUERENTES e o INTERVENIENTE ANUENTE concordam com a extinção da Medida Cautelar Fiscal [REDACTED] a ser requerida pela Fazenda Nacional em até 60 dias após o registro da



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

penhora mencionada na cláusula 8^a e renunciam reciprocamente aos respectivos honorários, inclusive recursais.

§1º. Os Requerentes e os Intervenientes anuentes deverão desistir de quaisquer ações de defesa, incidentes, impugnações ou recursos vinculados à ação mencionada no *caput* no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo.

§2º As partes concordam com a suspensão da ação descrita no *caput* até o pedido de extinção ali mencionado.

CLÁUSULA 10. As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

CLÁUSULA 11. Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura deste termo, este deverá ser apresentado pelos Requerentes nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando for o caso.

§1º No mesmo prazo previsto no *caput*, deverão os Requerentes:

I - postular a suspensão do trâmite dos feitos executivos na forma do art. 922 do CPC;

II - desistir de quaisquer ações e impugnações e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I - inclusive os honorários decorrentes -, a ser formalizada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil; e

III - requerer a transformação em pagamento definitivo de eventuais depósitos judiciais e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias então apurados, em conformidade com a cláusula 3^a desse acordo.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I – a ocorrência de qualquer das situações previstas na Cláusula 8^a (“Cláusulas Gerais”), observado o procedimento encartado na Port. PGFN 6757/22 – ou outra que vier a revogá-la;

[Handwritten signatures and initials over the footer]



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6**

II – o descumprimento da Cláusula 4^a desta parte especial, notadamente de seus parágrafos 1º e 2º, quanto ao dever de diligenciar para que os valores depositados sejam utilizados para amortização dos débitos transacionados;

III – o inobservância, de forma injustificada, de qualquer dos deveres assumidos neste *Termo*.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! 10695.002311/2024-71.

DOS ANEXOS

São parte integrante do Termo de Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação de débitos Transacionados

Anexo II: Plano de pagamento

Anexo III: Garantia

Anexo IV: Execuções Fiscais

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação (em 01/02/2024): R\$ 99.494.212,13¹

PRFN6/NEGOCIA, abril de 2024.

¹ O valor acima se refere ao valor das inscrições submetidas à transação em 01/02/2024. Não estão considerados os valores já amortizados em decorrência de parcelamentos ainda em vigor, que serão rescindidos para que os débitos ingressem nesta transação.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

Pela União:



Assinado de forma digital por

DANYLLO ALMEIDA MAGALHÃES
COUTINHO
Procurador da Fazenda Nacional



ASSINADO DIGITALMENTE
CRISTIANO SILVÉRIO RABELO

DATA
17/05/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região



ASSINADO DIGITALMENTE
DARLON COSTA DUARTE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DARLON COSTA DUARTE
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação
de Créditos



ASSINADO DIGITALMENTE
DIEGO ALMEIDA DA SILVA

DATA
14/05/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DIEGO ALMEIDA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional –
Coordenador do NEGOCIA/PRFN6



ASSINADO DIGITALMENTE
RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**RANULFO ALEXANDRE
PINGOSVIK DE MELO DO
VALE**
Procurador-Chefe da Dívida Ativa
na 6ª Região

Pelos Requerentes:

JOÃO BATISTA PACHOALIN – em nome próprio e como sócio administrador/responsável formal pela MVA Transportes S.A., Logpress Logística S/A, Log Investimentos e Participações S/A., JP Investimentos e Participações S/A., e Mebb Empreendimentos Imobiliários S/A.

BERNARDETE SILVEIRA
PASCHOALIN – em nome próprio e como sócio administrador/responsável formal pela MVA Transportes S.A., Logpress Logística S/A, Log Investimentos e Participações S/A., JP Investimentos e Participações S/A., e Mebb Empreendimentos Imobiliários S/A.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociação – NEGOCIA/PRFN6

MARCUS VINÍCIUS SILVEIRA

PASCHOALIN - em nome próprio e como sócio
administrador/responsável formal pela MVA
Transportes S.A.

VANESSA SILVEIRA PACHOLIN - em nome
próprio e como sócio administrador/responsável
formal pela Logpress Logística S/A,

ANDRÉA SILVEIRA PACHOLIN –
em nome próprio

RODRIGO TANGARI LOPES – na qualidade de
interveniente anuente

WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA – na
qualidade de advogado dos Requerentes